



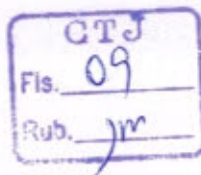
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 28/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 14/2017 que “Dispõe sobre a criação do aplicativo “APP – APPLICATION” SOS VIDA MULHER” – Apenso o Projeto de Lei n.º 438/2017

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a)

Silveio Falcão.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/09/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 27/09/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 17/10/2017, tendo a esta aportada no dia 24/10/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 14/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa criar o aplicativo "APP - APPLICATION" SOS VIDA MULHER para mulheres vítimas de maus tratos.

O autor assim explana em sua justificativa:

“É mister salientar que a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher e via de consequência contra à violência doméstica, é essencial para desenvolver uma sociedade mais justa.

Pari passu a esses dados de violência contra a mulher, não podemos desprezar que vivemos em um mundo moderno, tecnológico e interativo. Assim, imperioso utilizar a tecnologia no combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Como sabido, com a Lei Maria da Penha (Lei N° 11.340/2006) vieram medidas protetivas de urgência protegendo as mulheres dos diversos tipos de violência. Assim, podemos adequar essas medidas no âmbito tecnológico, buscando amparar ainda mais as mulheres vítimas de maus tratos.

Ademais, imperioso constar que, segundo levantamento realizado em 2011 pela Pesquisa DataSenado, o medo continua sendo a razão principal (68%) para evitar a denúncia dos agressores. Em 66% dos casos, os responsáveis pelas agressões foram os maridos ou companheiros.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. JM

Assim, aliado ao avanço tecnológico, podemos disponibilizar as mulheres vítimas de maus tratos equipamentos/dispositivos em que ela poderá acionar a polícia que chegará a tempo hábil para evitar uma possível agressão.

Trata-se de um aplicativo que pode ser instalado em smartphone com sistema Android e que, quando acionado, enviará notificações à Central de Atendimento. Assim que os casos forem recebidos pelo aplicativo, serão direcionados para equipe de monitoramento, que acionará uma viatura policial mais próxima para atendimento à vítima."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/09/2017.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei n.º 438/2017, que dispõe sobre a criação do aplicativo "MULHER SEGURA", de autoria do Deputado Jajah Neves.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa criar o aplicativo "APP - APPLICATION" SOS VIDA MULHER para mulheres vítimas de maus tratos, o que deverá ser implementado pelo Poder Executivo.

Os artigos 1º, 2º e 4º da propositura assim dispõem:

Art. 1º - Fica criado o aplicativo "APP - APPLICATION" SOS VIDA MULHER para mulheres vítimas de maus tratos.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos e termos de cooperação com órgãos e entidades afins para a implantação e o cumprimento desta Lei, sobretudo junto às autoridades policiais e ao Ministério Público e outros órgãos judiciais que tratem do referido tema.

Art. 4º - O aplicativo deverá ser criado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a aprovação e publicação desta lei.



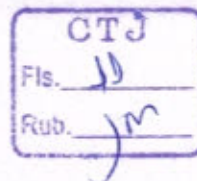
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, diante do teor dos artigos 1º, 2º e 4º, resta expressamente claro que a propositura confere expressamente atribuições a órgão do Poder Executivo, o qual ficará responsável diretamente pela criação e operacionalização do aplicativo, para a consecução dos objetivos desta lei.

Portanto, constata-se que os artigos 1º e 3º da referida proposição **designa atribuições à órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.**

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Além disso, a efetiva implementação da propositura ocasiona a geração de novas despesas decorrentes da criação e monitoramento do aplicativo, razão pela qual devem obedecer ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 167 da Constituição Federal e os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Com relação ao Projeto de Lei n.º 438/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves, que dispõe sobre a criação do aplicativo “MULHER SEGURA”, verifica-se que o mesmo contém disposições idênticas, tendo alteração apenas na denominação do aplicativo, razão pela qual também se encontra eivado dos vícios anteriormente destacados com relação ao Projeto de Lei n.º 14/2017.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 14/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, e do Projeto de Lei n.º 438/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves.

Sala das Comissões, em 18 de 02 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 14/2017 – Parecer n.º 28/2018 – Apenso o Projeto de Lei n.º 438/2017
Reunião da Comissão em 18 / 02 / 2018
Presidente: Deputado (a) Paulo Sérgio
Relator (a): Deputado (a) Silveira Faveiro.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 14/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, e do Projeto de Lei n.º 438/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	